

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

26-04-2023

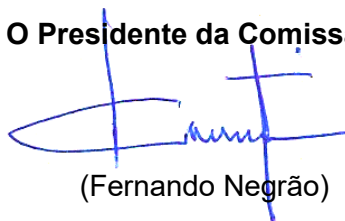
ASSUNTO: Redação final do texto final do [Projeto de Lei n.º 507/XV/1.ª \(PCP\)](#) - «Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)».

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que “Prevê a retoma das medidas de acolhimento e o estabelecimento de programas de autonomização de crianças e jovens em perigo, alterando a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo”, com origem no Projeto de Lei identificado em epígrafe, após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Informa-se que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 26 de abril de 2023, foi fixada por unanimidade, na ausência dos GPs do CH, do IL, do PCP e dos DURPs do PAN e do L, a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da informação n.º 20/DAPLEN//2023 de 20 de abril de 2023.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 20 / DAPLEN / 2023

20 de abril de 2023

Assunto: Redação final do Projeto de Lei n.º 507/XV/1.º (PCP)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final da [Projeto de Lei n.º 507/XV/1.ª \(PCP\)](#) - «Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)», aprovado em votação final global a 14 de abril de 2023, para envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Destacamos ainda as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas, a amarelo, no projeto de decreto da Assembleia da República:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Sugere-se o aperfeiçoamento do título em concordância com a redação utilizada ao longo do texto e com a eliminação da referência ao número de ordem de alteração, que passa a constar do artigo 1.º. Assim,

Onde se lê:

«Retoma das medidas de acolhimento e programa de autonomização de crianças e jovens em perigo (quinta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo)»

Deve ler-se:

«**Prevê a** retoma das medidas de acolhimento e **o estabelecimento** de programas de autonomização de crianças e jovens em perigo, **alterando** a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo»

Aditamento do artigo 1.º do projeto de decreto

Sugere-se a introdução de artigo próprio que identifica o objeto da lei e menciona expressamente a lei que pretende alterar, bem como o número de ordem de alteração introduzida e o respetivo elenco de alterações, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário. Na sequência da criação de um novo artigo, os demais artigos foram renumerados em conformidade.

«Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quinta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro, 23/2017, de 23 de maio, e 26/2018, de 5 de julho.»

Artigo 63.º-A

(artigo 2.º do projeto de decreto)

N.º 1:

Tendo em conta que o artigo em apreço é aditado no diploma que regula o regime geral de proteção de crianças e jovens em perigo, sugere-se a supressão do primeiro segmento da norma, por motivo de maior clareza e por parecer redundante:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê:

«1- Sem prejuízo do regime geral de proteção de crianças e jovens em perigo, a criança ou jovem acolhido em instituição, ou que beneficie da medida de proteção de acolhimento familiar e tenha cessado as medidas por vontade própria, tem o direito de solicitar de forma fundamentada a sua reversão, com a continuação da intervenção até aos 21 anos, desde que iniciada antes de atingir os 18 anos, e até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional.»

Deve ler-se:

«1- **A** criança ou jovem, acolhido em instituição ou que beneficie da medida de proteção de acolhimento familiar, **que** tenha cessado as medidas por vontade própria, tem o direito de solicitar de forma fundamentada a sua reversão, com a continuação da intervenção até aos 21 anos, desde que iniciada antes de atingir os 18 anos, e até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional.»

N.º 2:

A lei que se pretende alterar não contempla o conceito de «entrada no sistema», que embora seja entendível remete para um tom coloquial. Assim, sugere-se a substituição da expressão «reentrada no sistema» pela expressão que consta da epígrafe do artigo, ou seja, «retoma das medidas», por motivo de conciliação com restante texto. Sugere-se ainda, para evitar repetições, a substituição da expressão «é acompanhada» por «proporciona».

Assim,

Onde se lê:

«2- A reentrada no sistema a pedido do próprio obedece aos mesmos procedimentos do acolhimento e é acompanhada de apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social que o habilitem a adquirir progressivamente autonomia de vida.»

Deve ler-se:

«2- A **retoma das medidas** a pedido do próprio obedece aos mesmos procedimentos do acolhimento e **proporciona** apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social que habilitem **a criança ou jovem** a adquirir progressivamente autonomia de vida.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 63.º-B

(artigo 2.º do projeto de decreto)

N.º 1:

Tendo em conta que o artigo em apreço é aditado no diploma que regula o regime geral de proteção de crianças e jovens em perigo, sugere-se a supressão do inciso «relativamente a crianças e jovens em perigo», que, salvo melhor opinião, não parece acrescentar conteúdo útil ao sentido da norma, bem como a supressão do inciso «em cada caso». Procura-se, com estas sugestões, uma maior clareza na redação da norma.

Onde se lê:

«1- As comissões de proteção, no âmbito da previsível cessação das medidas nos termos dos artigos 63.º e 63.º-A relativamente a crianças e jovens em perigo, estabelecem um programa de autonomização que garanta à criança ou jovem em acolhimento, pelo período adequado a cada situação, as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário em cada caso, até à cessação definitiva das medidas, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 63.º»

Deve ler-se:

«2- As comissões de proteção, no âmbito da previsível cessação das medidas nos termos dos artigos 63.º e 63.º-A, estabelecem um programa de autonomização que garanta à criança ou jovem em acolhimento, pelo período adequado a cada situação, as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário, até à cessação definitiva das medidas, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 63.º.»

Artigo 3.º

Sugere-se a seguinte alteração, por motivo de maior rigor da norma:

Onde se lê:

«A presente lei entra em vigor com a aprovação da Lei do Orçamento do Estado seguinte à sua publicação.»

Deve ler-se:

«A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

À consideração superior.

As assessoras parlamentares,
Carolina Caldeira e Sónia Milhano

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XV

Prevê a retoma das medidas de acolhimento e o estabelecimento de programas de autonomização de crianças e jovens em perigo, alterando a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quinta alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro, 23/2017, de 23 de maio, e 26/2018, de 5 de julho.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

São aditados à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, os artigos 63.º-A e 63.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 63.º-A

Retoma das medidas

- 1 – **A criança ou jovem, acolhido em instituição ou que beneficie da medida de proteção de acolhimento familiar, que tenha cessado as medidas por vontade própria, tem o direito de solicitar de forma fundamentada a sua**

reversão, com a continuação da intervenção até aos 21 anos, desde que iniciada antes de atingir os 18 anos, e até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional.

- 2 – A **retoma das medidas** a pedido do próprio obedece aos mesmos procedimentos do acolhimento e **proporciona** apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social que habilitem **a criança ou jovem** a adquirir progressivamente autonomia de vida.

Artigo 63.º-B

Programa de **autonomização**

- 1 – As comissões de proteção, no âmbito da previsível cessação das medidas nos termos dos artigos 63.º e 63.º-A, **estabelecem** um programa de autonomização que garanta à criança ou jovem em acolhimento, pelo período adequado a cada situação, as condições económicas, sociais, habitacionais e de acompanhamento técnico necessário, até à cessação definitiva das medidas, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 63.º.
- 2 – O ministério da tutela garante às comissões de proteção os meios financeiros e logísticos necessários ao cumprimento dos programas de autonomização definidos nos termos no número anterior.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com **o** Orçamento do Estado subsequente **à** sua publicação.

Aprovado em 14 de abril de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)